



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004169/92-39
Recurso nº. : 11.885
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : WOLMY ALBERNAZ
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.843

TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se o artigo 9º da Lei 8.177/91 com nova redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218 de 20 de agosto de 1991 e à luz da Lei de Introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente tem validade a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLMY ALBERNAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004169/92-39
Acórdão nº : 102-42.843
Recurso nº : 11.885
Recorrente : WOLMY ALBERNAZ

RELATÓRIO

Notificação de lançamento às fls. 01/05.

Crédito tributário – Pessoa Física/1988 – no valor de 1.596,62 Ufir's acrescido de 6.825,86 Ufir's referentes a multa (passível de redução) mais juros de mora.

O objeto da autuação foi a omissão de rendimentos na cédula "H ", referente ao lucro apurado na alienação de imóvel. Este imóvel não foi relacionado na declaração de bens do exercício de 1988, ano-base 1987, bem como todas as benfeitorias à ele incorporadas.

Intimação ao contribuinte às fls. 07 requerendo em síntese, que o mesmo apresente as escrituras de compra e venda do imóvel.

Documentos apresentados às fls.11/16, inclusive certidão de óbito do contribuinte.

Declaração exercício 1988 ano –base 1987 às fls. 17/24.

Impugnação às fls. 25/36, onde o contribuinte alega em síntese:

- que a SRF não pode exigir os documentos de reforma da casa dos anos anteriores a 1986, uma vez que a lei só obriga o contribuinte a guardar esses comprovantes por cinco anos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004169/92-39
Acórdão nº. : 102-42.843

- que o ganho de capital apurado pelo contribuinte é menos que o total encontrado pela DRF;
- que a aplicação da TRD, em substituição a BTN, é inconstitucional; e,
- que seja autorizada a revisão e correção da notificação de lançamento, de acordo com os cálculos dos reais ganhos de capital, excluindo as parcelas indevidas, considerando, como aumento do custo do imóvel, a reforma efetivada.

Documentos da Vara de Órfãos e Sucessões às fls. 37/40.

Decisão DRJ às fls. 45/59, julgando procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

Exercício de 1988, ano-base de 1987

GUARDA DE DOCUMENTOS

Não prospera a alegação de que o contribuinte esteja desobrigado da guarda de documentos antes de findo o prazo decadencial (CTN, art. 173; RIR/80, art. 43)

CUSTO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

Os dispêndios com a construção ou benfeitorias só podem ser aceitos quando documentados como ônus do alienante e, cumulativamente haja projeto aprovado pelos órgãos competentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004169/92-39
Acórdão nº : 102-42.843

TRIBUTAÇÃO DO LUCRO IMOBILIÁRIO

A matéria tributável decorrente de alienação de imóvel não se confunde com rendimentos outros, declarados pelo sujeito passivo, porquanto o fato gerador não é o mesmo, tendo, ademais, forma distinta de apuração de resultado. O lucro imobiliário, integralmente omitido pela declarante, apurado pela autoridade administrativa, sujeitava-se à tributação da cédula "H" (RIR/80, art. 41).

APLICAÇÃO DA TR PARA A COBRANÇA DE JUROS

Juros não se confundem com correção monetária, já porque tem forma de cálculo e indexadores diversos, já porque o primeiro indeniza pelo uso do capital alheio enquanto o segundo procura assegurar a manutenção do valor da moeda.

A TR, estabelecida pela MP 249/91 e confirmada pela Lei 8.177/91, foi interpretada pela Lei 8.218/91 como taxa de juros, desde a vigência da primeira MP que a estabeleceu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Entende-se, por este conceito, as disposições comuns aos tributos devidos à União, ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios (norma nacional). A TR decorre de aplicação de uma norma especial, referente à União apenas (norma federal). A previsão da TR em lei ordinária não contraria o disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Regularmente cientificado da decisão às fls. 62v, o recorrente interpõe, em 01/07/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento, requerendo também, caso mantido o lançamento a extinção da TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004169/92-39

Acórdão nº. : 102-42.843

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No que tange ao lucro na alienação do imóvel, a lei é taxativa ao dispor que os custos havidos com reforma, ampliação ou benfeitorias serão considerados desde que haja projeto aprovado pelos órgãos competentes e a comprovação de que tenha o contribuinte arcado com ônus das obras.

Não existe nos autos nada que comprove a existência de projetos, compra de material, etc.

Não pode desta forma, prosperar a queixa de que os custos tomados pelo Fisco para a determinação do lucro imobiliário estejam incorretos. Errado estaria se a autoridade os tivesse incluído.

Outro ponto relevante é o de que o imóvel não constou da declaração de rendimentos do contribuinte no exercício de 1988, tampouco as reformas que o contribuinte alega terem sido realizadas. Correto está então o lançamento sobre o lucro imobiliário.

Quanto aos juros de mora, existe razão em parte ao recursante, no que diz respeito a cobrança dos juros a título de TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004169/92-39
Acórdão nº. : 102-42.843

A Lei 8.177/91 consigna em seu artigo 1º que, *in verbis*

“Artigo 1º - O Banco do Brasil divulgará a Taxa Referencial – TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 dias, enviada ao conhecimento do Senado Federal.”

Em seu artigo 9º temos:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municípios, com Fundo de Participação – PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

O STF, se pronunciou a respeito da matéria, através da súmula:

“ A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda.”

O STF então, através do julgado acima citado, deu a correta interpretação ao artigo da Lei 8.177/91.

Se associarmos as referências acima com a Lei de Introdução ao Código Civil, que em seu artigo 2º, parágrafo segundo, que consigna que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004169/92-39

Acórdão nº. : 102-42.843

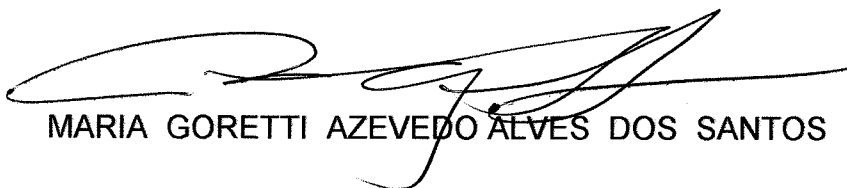
“Artigo 2º -Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que a outra a modifique ou revogue:

Parágrafo 2º -A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”, com a nova redação dada ao “caput” do artigo 9º da Lei 8.177, editada pela Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, artigo 30, senão vejamos:

“A partir de fevereiro de 1991, **incidirão juros de mora equivalentes a TRD**, sobre os débitos de qualquer natureza...(igual)”, sendo assim, a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, **como juros**, somente passou a vigor a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modificou o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço do recurso para no mérito DAR provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir a TRD exigida de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS